

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Decretos

3
3
3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 3.530 DE 05 MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a adequação do Plano São Paulo de Retomada Consciente, de acordo com a fase atribuída (vermelha), das cidades que pertencem a Divisão Regional de Saúde 5 (DRS - V) e todo território do estado de São Paulo, atualizando as medidas de contenção e prevenção”.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a Portaria MS n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria n.º 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a portaria interministerial n.º 5, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020 do Senado Federal na qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o reconhecimento da transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 454 de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual n.º 64.879/2020, de 20 de março de 2020 do Governador do Estado de São Paulo que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Estadual n.º 64.881/2020, de 23

de Março de 2020 o qual institui a quarentena em todo Estado de São Paulo;

Considerando o disposto no Decreto n.º 64.994/2020, de 28 de Maio de 2020, que dispõe sobre o Plano São Paulo “Retomada Consciente”, a qual enquadra Monte Azul Paulista na região Administrativa de Barretos/SP e que a partir do dia 06 de março de 2021, o governo de São Paulo através do pronunciamento feito em rede nacional no dia 03 de março de 2021, no qual estabelece que todo o território do estado de São Paulo inclui se na fase vermelha do Plano São Paulo Retomada Consciente, na qual permanecera até 21 de março de 2021, assim, sendo este o vigésimo quarto período de quarentena no Estado de São Paulo, que por ser uma retomada consciente da economia por fases e por regiões conforme prevê o plano, com cuidado, com segurança e dentro dos limites determinados pela ciência e pela medicina e seguindo orientação Monte Azul Paulista esta adotando estas novas medidas de contenção e prevenção;

Considerando as decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF que dão autonomia para prefeitos e governadores flexibilizarem setores locais, tendo como protocolos da saúde e fundamentação científica;

Considerando que Monte Azul Paulista tem se orientado pelas medidas preconizadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde) a qual reconhece a situação de pandemia do COVID-19, adotado os critérios sugeridos pelo Ministério da Saúde, atuando em concordância com a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo e cumprindo determinações da DRS - V (Divisão Regional de Saúde 5), na qual pertencemos que é Barretos e tem tomado todas as devidas providências possíveis para combate a disseminação do COVID-19 e realizado exames para detectar possível contaminação, e que mesmo assim o cenário atual requer atenção especial pelo avanço da pandemia em nosso município, e

Considerando decisões conjuntas dos Prefeitos da região administrativa de Barretos /SP, através do consórcio CODEVAR;

DECRETA:

Artigo 1º - Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, e também sua atualização realizada pelo governador do estado São Paulo através do pronunciamento feito em rede nacional no dia 03 de março de 2021, no qual estabelece que todo o território do estado de São Paulo inclui se na fase vermelha do Plano São Paulo Retomada Consciente, na qual permanecera até 21 de março de 2021, este pronunciamento disciplina novas medidas a serem adotadas pela Administração Pública Municipal Direta e indireta, para o enfrentamento da pandemia decorrente do corona vírus (COVID-19);

Artigo 2º - Como forma de se conter a aglomeração de pessoas, fica imposta a restrição de circulação de pessoas das 20h:00min às 05h:00min, até o dia 21 de março de 2021, passando a vigorar no âmbito do município de Monte Azul Paulista-SP o toque de recolhida nesses horários.

Artigo 3º - O funcionamento de supermercados deverá observar as seguintes regras:

I – limitação do número de clientes a 01 (uma) pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) da área total de circulação do estabelecimento;

II– controle de acesso a 01 (uma) pessoa por núcleo familiar, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, e

III – orientar e recomendar aos clientes para que não permitam a ida aos supermercados de crianças com idade inferior a 12 anos e também de adultos com idade acima de 65 anos, sempre que possível.

§ 1º. Os supermercados devem, ainda, observar e orientar seus funcionários, colaboradores e clientes quanto aos cuidados com higienização de equipamentos e produtos, especialmente nos atendimentos e nos caixas, além de aferir a temperatura corporal de cada indivíduo que tenha acesso ao estabelecimento.

§ 2º. Os supermercados devem manter equipe de segurança e de controle próprios para operacionalizar a entrada e saída de clientes, observados os limites previstos nos incisos I e II.

§ 3º. Atendida a lotação máxima, considerada a limitação prevista no inciso II, somente será permitido o ingresso de clientes após a respectiva saída de outros.

§ 4º. Os supermercados devem, na medida do possível, incentivar e disponibilizar meios de compra online, com entrega em domicílio, com o objetivo de diminuir o fluxo de pessoas nas dependências físicas do estabelecimento.

§ 5º. Para que seja cumprido o que determina o artigo 2º deste Decreto os comércios supra citados deverão adequar seus horários de atendimentos para que ao iniciar o toque de recolher os mesmos tenham suas portas cerradas sem a ocupação de clientes, funcionários e ou colaboradores, em suas dependências externas e internas.

Artigo 4º Ficam suspensas até o dia 21 de março, neste município, as aulas e atividades letivas presenciais com alunos em todas as unidades da rede pública de ensino (municipal e estadual), bem como na rede de ensino privada e filantrópica, incluído cursos técnicos e de aprendizados em geral.

Artigo 5º O funcionamento de igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos deve seguir protocolos sanitários disponibilizados pelo Governo de São Paulo.

§1º. Atividades religiosas passaram a ser consideradas essenciais após assinatura de decreto pelo Governador João Doria. Os protocolos sanitários têm como objetivo reduzir o risco de contágio da COVID-19. O documento foi elaborado em parceria com diversos representantes dos setores e validado pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, baseado em critérios técnicos e de saúde.

I Protocolos Sanitários:

a). Nível de ocupação máxima no local deve ser de 30%, de acordo com o termo já assumido;

b). Obrigatoriedade de tirar a temperatura antes do ingresso no local;

c). Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel;

d). Obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período da cerimônia inclusive pelos celebrantes e assistentes;

e). Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local; 6. Todas as pessoas devem estar sentadas;

f). Horários devem ser espaçados para evitar aglomeração na entrada e saída, e ajustados para cumprir o artigo 2º deste decreto;

g). Assegurar a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa, mantendo todas as portas e janelas abertas o todo tempo;

h). Sempre que possível, eliminar rituais envolvendo toques e não compartilhando objetos;

i). Suspender os coros temporariamente, devido ao potencial de contaminação desta atividade;

j). Manter os locais de cultos sempre limpos, higienizados e com máxima ventilação possível.

Artigo 6º - Fica mantido o funcionamento de todos os serviços tido como essenciais, a exemplo de farmácias, laboratórios, açougues, padarias, postos de combustíveis, estabelecimentos de serviços e produtos veterinários, dentre outros.

Paragrafo único: Os estabelecimentos citados no caput deste artigo deverão seguir as seguintes normas de protocolos sanitários:

a). Obrigatoriedade de aferir a temperatura antes do ingresso no local;

b). Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel;

c). Fiscalizar e cobrar a obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento;

d). Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão dos estabelecimentos;

e). Determinar horário diferenciado para abertura e fechamento dos estabelecimentos;

f). Higienizar os carrinhos e cestas e demais congêneres de compras a cada uso;

g). Realizar anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados;

h). Sempre que possível, utilizar métodos de pagamentos através de aplicativo, QRCode e outros modelos sem contato físico entre funcionário e cliente;

i). Aumentar o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco,

j). Controlar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de forma que seja respeitado o distanciamento social.

Artigo 7º - Fica suspenso o consumo local em bares, lanchonetes, cafés e demais afins, sem prejuízo dos serviços de entrega delivery, ou seja, fica vedado o consumo e pedido no próprio estabelecimento após o início do toque de recolher descrito no artigo 2º deste decreto.

Artigo 8º - Todos os estabelecimentos e comércio em geral, não tidos por essencial e que contavam com autorização de funcionamento, poderão permanecer com as atividades após os horários previstos, exclusivamente no sistema de delivery (entrega nas residências dos clientes), vedado qualquer atendimento presencial, inclusive na modalidade drive thru (retirada pelos clientes).

Parágrafo Único – Os ambulantes e food trucks não poderão ocupar os espaços públicos anteriormente autorizados após os horários estabelecidos no artigo 2º deste Decreto, podendo apenas funcionar nas suas próprias residências ou defronte delas, e, unicamente no sistema de delivery (entrega nas residências dos clientes).

Artigo 9º - As instituições financeiras, casas lotéricas e agências dos Correios ficam obrigadas a impedir a formação de filas e aglomeração de pessoas nas dependências de seus respectivos estabelecimentos, além de observar e orientar seus funcionários, colaboradores e clientes quanto aos cuidados com a higiene, limpeza, fornecer álcool em gel, não permitir entrada sem o uso devido de máscaras para acesso ao estabelecimento.

Parágrafo Único. Uma vez verificado o princípio de formação de fila e/ou aglomeração, as instituições financeiras e casas lotéricas devem organizar fila externa, em espaço aberto, observado o distanciamento de no mínimo 02 (dois) metros entre uma pessoa e outra.

Artigo 10º - Fica mantido o fechamento dos espaços públicos tanto culturais como poli esportivos. Os demais prédios públicos deverão obedecer as regras pré estabelecidas pela Prefeitura Municipal em seus decretos e incisos vigentes.

Artigo 11º - Ficam proibidas as demais atividades que geram aglomeração, conforme Plano São Paulo de Retomada Consciente.

Artigo 12º - Fica proibido o encontro de pessoas em qualquer horário, nas vias, praças, parques e logradouros públicos, para a prática de atividades esportivas e reuniões de qualquer natureza, que excedam o limite de 03 (três) pessoas.

Artigo 13º - As forças policiais, agentes de fiscalização e demais autoridades intensificarão a fiscalização das vias e logradouros públicos, estando autorizados, em caso de descumprimento, a procederem com o necessário para a cessação da situação de descumprimento das determinações contidas nesse Decreto, registrando, se necessário, a ocorrência policial com todas as consequências criminais do ato.

Artigo 14º - O descumprimento de qualquer dos artigos deste Decreto, estará sujeito as sanções e penalidades do artigo 6º do Decreto Municipal n.º 3.527 de 26 de fevereiro de

2021.

Artigo 15º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficam mantidas as disposições constantes nos decretos municipais listados abaixo, revogado as disposições em contrárias:

- | | |
|---------|---|
| I - | Decreto nº 3364, de 28 de fevereiro de 2020; |
| II - | Decreto nº 3366, de 28 de fevereiro de 2020; |
| III - | Decreto nº 3378, de 23 de março de 2020; |
| IV - | Decreto nº 3390, de 07 de abril de 2020; |
| V - | Decreto nº 3393 de 07 de abril de 2020; |
| VI - | Decreto nº 3403 de 04 de maio de 2020; |
| VII - | Decreto nº 3408 de 07 de maio de 2020; |
| VIII - | Decreto nº 3412 de 29 de maio de 2020; |
| IX - | Decreto nº 3416 de 01 de junho de 2020; |
| X - | Decreto nº 3422 de 15 de junho de 2020; |
| XI - | Decreto nº 3425 de 30 de junho de 2020; |
| XII - | Decreto nº 3436 de 15 de julho de 2020; |
| XIII - | Decreto nº 3440 de 30 de julho de 2020; |
| XIV - | Decreto nº 3446 de 11 de agosto de 2020; |
| XV - | Decreto nº 3450 de 24 de agosto de 2020; |
| XVI - | Decreto nº 3457 de 08 de setembro de 2020; |
| XVII - | Decreto nº 3464 de 28 de setembro de 2020; |
| XVIII - | Decreto nº 3479 de 28 de outubro de 2020; |
| XIV - | Decreto nº 3491 de 23 de novembro de 2020; |
| XV - | Decreto nº 3502 de 16 de dezembro de 2020; |
| XVI - | Decreto nº 3512 de 30 de dezembro de 2020; |
| XVII - | Decreto nº 3516 de 18 de janeiro de 2021; |
| XVIII - | Decreto nº 3517 de 25 de janeiro de 2021; |
| XIX - | Decreto nº 3521 de 08 de fevereiro de 2021; |
| XX - | Decreto nº 3526 de 22 de fevereiro de 2021, e |
| XXI - | Decreto n.º 3527 de 26 de fevereiro de 2021. |

Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista-SP, 05 de março de 2021.

Marcelo Otaviano dos Santos

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura municipal de Monte Azul Paulista, em 05 de março de 2021.

Carlos Eduardo Pereira de Souza

Agente Administrativo II